

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019 / 034351

RECORRENTE: RAPIDO JR LOGISTICA E TRANSPORTES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: B450001650

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 231, V do CTB. Múltiplas Alegações. Aferição Irregular pois além do determinado na legislação . AIT Insubsistente. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º B450001650, ao rigor do art. 231, V do CTB, em 10/07/2019, na Rod. BA093 Km 44; ROD/BA 093 (...) – Mata de São João/BA.

De início, o Recorrente alega que supostamente irregularidade na aferição do equipamento de pesagem, dentre outras alegações. Por fim, requer o cancelamento da penalidade.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pela proprietária legal. Diante das alegações de irregularidade no equipamento de pesagem, especialmente quanto à regularidade da aferição, após análise do AIT N.º B450001650 as razões recursais devem ser acolhidas por este ponto de impugnação, já que o AIT é inconsistente, pois o equipamento de MARCA/MODELO VOLVO/FH 460 6X2T possuía data de aferição 28/06/2018 (BLOCO 7 , CAMPO 7.5) – com VALIDADE até 28/06/2019, sendo que a Infração ocorreu em 10/07/2019, sendo em data posterior à validade da aferição do equipamento , deixando e observar o artigo 10 da Resolução CONTRAN N.º 258/2007 e Portaria INMETRO n.º 236/1994.

Desta forma, considerando o que dispõe o Art. 281 do CTB - A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, pelo que julgo o AIT N.º B450001650 inconsistente pelas razões acima declinadas.

Ficam as demais alegações suscitadas pela Recorrente afastadas, seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses da recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração n.º B450001650 **INSUBSISTENTE**, lavrado contra **RAPIDO JR LOGISTICA E TRANSPORTES**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração n.º B450001650, pelas razões aqui expostas

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de abril de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas -Membro Suplente em Exercício/SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI